

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.744/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215072-83  
Impugnação: 40.010127093-44  
Impugnante: Resende Armazéns Gerais e Logística da Amazônia S.A.  
CNPJ: 09.392347/0001- 00  
Coobrigado: Patrus Transportes Urgentes Ltda  
CNPJ: 17.463.456/0002-71  
Arcom S/A - Insc. Est.: 702.027.072.00-90  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – ISQUEIRO A GÁS. Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, por contribuinte situado em outra Unidade da Federação, nos termos do art. 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º incisos I e II da Lei nº 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova o recolhimento do ICMS/ST, antes da ação fiscal, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de isqueiros a gás, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos do item 7, subitem 7.3, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

As mercadorias foram remetidas pela empresa Autuada, situada no município de Resende (RJ), por meio da Nota Fiscal nº 096.718 (fls. 06), com destino à Arcom S/A, em Uberlândia/MG.

O transporte estava acompanhado também da Nota Fiscal nº 085.661 (fls. 17), emitida pela empresa BIC Amazônia S/A, constando como natureza da operação *venda*, com destaque do imposto devido por substituição tributária.

Foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigadas, a transportadora Patrus Transportes Urgentes Ltda e a empresa Arcom S/A, destinatária da mercadoria constante das notas fiscais.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/29 e juntada dos documentos de fls. 30/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa a Impugnante relata os fatos ocorridos e fala da necessidade de observância aos preceitos contidos no Protocolo ICMS nº 16/85.

Cita os arts. 13, 46 e 58 do Anexo XV do RICMS/02, menciona o Convênio nº 81/93, discorre sobre a sua atividade de armazém geral, invoca a Consulta nº 251/05, aduz ter agido com boa fé, tece outras considerações a respeito de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, entende correto o trabalho fiscal e pede pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Trata a presente autuação sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, verificada no transporte de mercadorias através da Nota Fiscal nº 096.718, emitida pela empresa Autuada.

O procedimento do Fisco está respaldado no item 7, subitem 7.3, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Na verdade, *data venia*, não obstante os bem colocados argumentos da Fiscalização, não há como sustentar o presente trabalho fiscal.

A acusação constante do Auto de Infração é de falta de recolhimento/retenção do imposto devido por substituição tributária na Nota Fiscal nº 096.718 (fls. 06).

De fato, no corpo da nota fiscal acima mencionada, não foi feito o destaque do imposto devido por substituição tributária, tratando-se de operação de remessa por conta e ordem, onde a empresa Autuada remete isqueiros a gás para a empresa Arcom S/A, em Uberlândia/MG.

No entanto, conforme enfatizado pelo próprio Fisco, também acompanhava o transporte das mercadorias a Nota Fiscal nº 85661 (fls. 17), emitida pela empresa BIC da Amazônia S/A, situada em Manaus/AM, com destino à Arcom S/A em Uberlândia/MG, em operação de venda de mercadorias.

Ora, como se vê na Nota Fiscal nº 85661, que destinou a mesma mercadoria para a cidade mineira de Uberlândia, o destaque do imposto devido por substituição tributária foi devidamente efetuado.

Já na Nota Fiscal nº 096.718, emitida em 20/01/10, o destaque do imposto reclamado pelo Fisco realmente não poderia existir, pois, trata-se de uma operação subsequente àquela realizada na Nota Fiscal nº 85661, emitida em 19/01/10.

Nessa linha, o que se apura do presente trabalho é que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto não é da Autuada, como entende o Fisco, mas da BIC Amazônia S/A, ao emitir a Nota Fiscal nº 85.661, fazendo-o acertadamente com o destaque do imposto devido por substituição tributária.

Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ

CC/MG